



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 31/02

Sessão de 20/02/02

2ª Câmara

Proc.: 1/1696/00 Auto de Infração.: 1/200004766

Recorrente: CEJUL

Recorrido: ALFA COM. E IND. DO VESTUÁRIO S/A

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. OMISSÃO DE COMPRAS. Ilícito incompatível com as provas produzidas. Autuação Improcedente. Confirmada, por votação unânime, a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

RELATÓRIO

Acusou-se a empresa identificada na exordial de omitir entradas de mercadorias, durante o exercício de 1996, sendo reatado o que se segue: "A firma se encontra com uma diferença na Conta do ICMS, exercício de 1996, no crédito, omitindo compras no valor de R\$ 30.775,14, conforme se verifica da informação, em anexo, a este Auto de Infração".

As informações complementares ratificam a inicial (fls. 03, verso).

A infração foi detectada por ocasião do pedido de baixa cadastral mediante a elaboração da Conta ICMS, cujo demonstrativo repousa nas informações complementares, bem como na Informação Fiscal do Pedido de Baixa (fls. 06).

Defesa apresentada tempestivamente (fls. 58/64).

O processo foi julgado improcedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 67/69.

Os autos do processo subiram à Instância superior impulsionado por recurso oficial.

Parecer da Consultoria Tributária pugnando pela manutenção da decisão singular demora às fls. 75/76.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 77.

É o relatório.

TIPO DO RELATOR

VOTO DO RELATOR

A acusação contida na exordial - OMISSÃO DE ENTRADAS - não é compatível com o demonstrativo elaborado pelo agente autuante, bem como, não pode ser comprovada por meio dos documentos acostados pela autoridade lançadora.

A bem da verdade, o fato narrado e as provas apresentadas evidenciam uma FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, punível nos termos do artigo 878, I, D, do decreto 24.569/97.

Ademais, o imposto apurado na forma acima especificada rege-se pela Lei do Aviso de Débito, nos termos da Lei 12.009, de 25 de setembro de 1992, devendo, ser inscrito como dívida ativa, caso o contribuinte efetue o recolhimento no prazo regulamentar.

Assim sendo, ainda que o contribuinte não tenha recolhido o imposto devido o erário estadual não sofreu nenhum prejuízo, face a lei acima citada.

Dessa forma, entendo acertada a decisão singular que considerou inconsistente a acusação lançada contra o contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso oficial no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

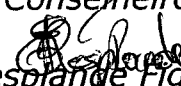
É como voto.

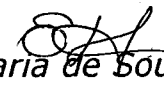
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CEJUL e recorrido ALFA COM. E IND. DO VESTUÁRIO S/A, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância nos termos deste voto e do parecer da douda PGE.

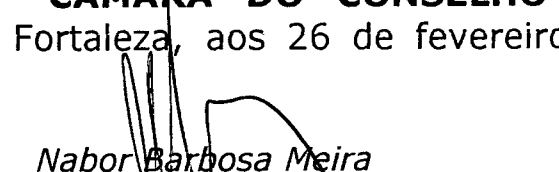
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2002.

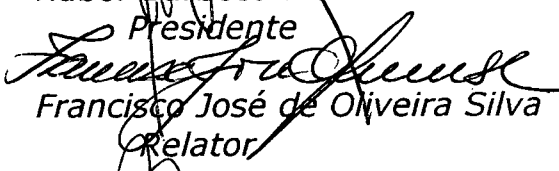

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

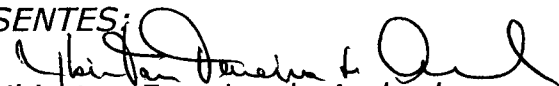

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário